PORTARIA Nº 497 - DE 27 DE AGOSTO DE 1990

ARRENDAMENTO MERCANTIL ("LEASING")

Regula o procedimento relativo a operações de crédito ou de arrendamento mercantil. Externo ou interno. a serem celebradas pela União.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

GABINENTE DO MINISTRO

O Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nas Resoluções n. 94[1] e n. 96[2], de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, no Decreto-Lei n. 1.312[3], de 15 de fevereiro de 1974, na Lei n. 6.263[4], de 16 de novembro de 1975, na Lei n. 8.057[5], de 29 de junho de 1990 e no Decreto . 99.244[6], de 10 de maio de 1990, resolve:

Art. 1.º Esta Portaria regula, no âmbito do Ministério da Economia, Fazenda Planejamento e de entidades a ele vinculadas, o procedimento concernente a operações de crédito ou de arrendamento mercantil, externo ou interno, a serem celebradas pela União, bem assim à concessão de garantia do Tesouro Nacional àquelas operações, na forma da legislação aplicável.

Art. 2.º Todo e qualquer expediente dirigido ao Ministro de Estado ou a outra autoridade do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, relacionado com a realização de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, externo ou interno da União ou à concessão de garantia do Tesouro Nacional, será, de plano, encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

Art. 3.º O pedido da entidade ou órgão interessado na contratação de crédito ou na obtenção da garantia da União deverá estar instruído, no que couber, com os seguintes documentos:

I - certidão negativa:

a) de débitos junto à Previdência Social; e

b) de débito junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, emitida pela Caixa Econômica Federal.

II - declaração de inexistência de débito junto a entidades controladas pelo Poder Público Federal;

III - comprovação de inexistência de débitos relativos aos recolhimentos de que trata o artigo 5.º do Decreto-Lei n. 2.432[7], 17 de maio de 1998, no caso de concessionária de serviços públicos de energia elétrica, mediante documento expedido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE;

IV - indicação circunstanciada das contragarantias a serem oferecidas ao Tesouro Nacional;

V - análise:

a) dos custos e benefícios econômicos e sociais do projeto a ser financiado pela operação de crédito.

b) financeira da operação, incluindo cronograma de utilização dos recursos;

c) das fontes alternativas de financiamento do projeto.

VI - data do início da execução do programa ou projeto;

VII - informações sobre as finanças do tomador e do contragarantidor; destacando:

a) o montante da dívida, interna e externa;

b) o cronograma de dispêndios relativos à dívida interna e externa;

c) o cronograma de dispêndios relativos à operação a ser autorizada;

d) a capacidade de pagamento do empréstimo ou arrendamento mercantil;

e) os débitos vencidos e não pagos; e

VIII - minuta dos instrumentos contratuais a serem negociados e formalizados.

§ 1º Tratando-se de órgão ou entidade vinculado ao Poder Público Estadual ou Municipal ou do Distrito Federal, além dos documentos indicados nos incisos I a VIII, o pedido será, ainda, instruído, no que couber, com:

a) comprovação de que as leis orçamentárias consignam dotação para o custeio do projeto;

b) comprovação de que a operação está contida nos limites de endividamento fixados pelo Senado Federal;

c) cópia de publicação dos atos legislativos que demonstrem o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição, e no artigo 38, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

d) cópia de publicação dos atos legislativos que demonstrem que foram instituídos os tributos a que se referem os artigos 155, I e II e 156, I a IV, da Constituição, conforme se trate de órgão ou entidade estadual, municipal ou do Distrito Federal;

e) cópia de publicação da lei autorizativa da contratação da operação e da outorga de contragarantia ao Tesouro Nacional.

§ 2º Nos casos de operação de crédito ou arrendamento mercantil a ser contratada pela Administração Direta ou Autárquica da União, as informações de que trata o inciso VII deste artigo serão prestadas pelo Departamento do Tesouro Nacional - DTN, ouvido, no caso da alínea "d", do referido inciso, o Departamento de Orçamentos da União - DOU.

§ 3º Tratando-se de entidade da Administração Federal indireta, além da documentação indicada nos incisos I a VIII deste artigo, os pedidos serão, também, instruídos com a comprovação de que a operação estará contida nos limites de que tratam os artigos 2º e 7º da Resolução nº 96/89, do Senado Federal.

§ 4º No caso de operação de crédito a ser contratada junto a organismo internacional multilateral ou agência governamental estrangeira, comprovar-se-á que o projeto foi previamente examinado e aprovado pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, a que se refere o Decreto nº 99.241[8], de 7 de maio de 1990, com a ciência do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

§5º O processo originado pelo pedido de que trata este artigo será instruído com informações relativas à entidade interessada, prestadas:

I - pela Coordenadoria da Dívida Ativa da União, da PGFN, quanto à existência, ou não, de Dívida Ativa da União inscrita;

II - pelo Departamento da Receita Federal, quanto á existência, ou não, de débito, de natureza tributária, ainda não inscrito como Dívida Ativa da União; e

III - do Departamento do Tesouro Nacional quanto à existência, ou não, de débito, de natureza financeira, ainda não inscrito como Dívida Ativa da União.

Art. 4º As contragarantias a serem oferecidas à União, pela outorga de garantia em operação de crédito ou de arrendamento mercantil, devem ser suficientes para a amortização integral da operação e consistirão em:

I - no caso da Administração Direta dos Estados, Municípios e Distrito Federal: caução da cotas de repartição das receitas tributárias estabelecidas no artigo 159 da Constituição e complementadas por fiança bancária, hipoteca ou por quaisquer outras garantias em direito admitidas;

II - no caso da Administração Indireta dos Estados, Municípios e Distrito Federal: caução da cotas de repartição das receitas tributárias mediante interveniência do Estado, do Município ou do Distrito Federal, complementadas por fiança bancária, hipoteca, alienação fiduciária, penhor, caução de títulos, ações, cessões de créditos existentes em contas de depósitos provenientes de receitas de serviços ou fornecimentos realizados e de cobrança de contas de sua emissão ou quaisquer outras garantias em direito admitidas.

§ 1º Não será aceita a contragarantia consistente em fiança prestada por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, por Estado, Município ou pelo Distrito Federal.

§ 2º O contrato de contragarantia conterá, entre outras, cláusula pela qual o contragarantidor autorize o Banco do Brasil S/A. a reter, nas épocas aprazadas, créditos representativos das cotas relativas às transferências federais a que faça jus e a a aplicá-los no pagamento das parcelas de principal e encargos da operação.

Art. 5º A PGFN, em relação a cada operação de crédito ou de arrendamento mercantil, da União ou de concessão de garantia da União, promoverá:

I - a formação do competente processo administrativo, ao qual serão anexados todos os demais documentos pertinentes ao mesmo objeto; e

II - o registro dos respectivos elementos na base de dados do processamento eletrônico mantido pela PGFN.

Art. 6º Uma vez formado o processo administrativo a que se refere o artigo anterior, observar-se-ão os seguintes procedimentos;

I - a PGFN remeterá o processo ao DTN, o qual, uma vez caracterizada a operação de crédito ou de arrendamento mercantil, ou a concessão da garantia da União, se manifestará conclusivamente, ouvidos, preliminarmente, no caso de operação de interesse da União ou de entidade da Administração Federal Indireta, o Departamento Nacional de Planejamento e Avaliação - DNPA, relativamente à inclusão do projeto no plano plurianual, e o Departamento de orçamentos da União - DOU, relativamente à inclusão da operação nos orçamentos da União (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais), quanto aos seguintes aspectos:

a) conveniência e oportunidade da contratação da operação de crédito ou de arrendamento mercantil, ou da concessão da garantia do Tesouro Nacional, bem assim do alcance dos itens por ela cobertos;

b) inclusão do valor da operação nos limites de endividamento da União, fixados pelo Senado Federal;

c) existência de previsão orçamentária para o projeto ou programa, com destaque dos recursos destinados à contrapartida, ao pagamento da entrada e dos encargos e à amortização da dívida, com base nas informações prestadas pelo tomador e, quando for o caso, pelo DOU;

d) indicação de fontes de recursos complementares para a execução do projeto ou programa;

e) inclusão do projeto ou programa no plano plurianual, com base nas informações fornecidas pelo tomador e, quando for o caso, pelo DNPA;

f) viabilidade de cumprimento das condições prévias ao desembolso do empréstimo;

g) capacidade de amortização do empréstimo, quando o tomador for entidade da Administração Federal Indireta ou órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios;

h) contragarantias oferecidas, observados os critérios do artigo 4º.

II) - o DTN somente emitirá o seu pronunciamento se o processo estiver instruído com os documentos indicados no artigo 3º, bem como se o interessado, o respectivo controlador ou entidade interligada, coligada ou controlada não tiver dívida em atraso registrada junto àquele órgão;

III - o DTN encaminhará o processo, com seu pronunciamento, à apreciação da Secretaria da Fazenda Nacional - SFN;

IV - se manifestar-se desfavoravelmente à operação, a SFN comunicará a decisão à autoridade que houver solicitado a aprovação do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e devolverá o processo à PGFN, para arquivamento. Se manifestar-se favoravelmente;

(i) tratando-se de operação em moeda estrangeira, a SFN enviará ofício ao Banco Central do Brasil - BACEN, para exame da viabilidade da operação quanto às condições de natureza financeira e devolverá o processo à PGFN; e

(ii) tratando-se de operação em moeda corrente nacional, a SFN devolverá o processo à PGFN, para que emita parecer sobre a legalidade dos instrumentos contratuais, com relação à sua validade e exeqüibilidade contra as partes contratantes.

V - o BACEN, se e quando aprovadas as condições financeiras, credenciará a operação, enviando a competente comunicação à PGFN e ao DTN;

VI - a PGFN, à vista da manifestação da SFN e do credenciamento do BACEN, emitirá parecer sobre a legalidade dos instrumentos contratuais, com relação à sua validade e exeqüibilidade contra as partes contratantes;

VII - tratando-se de operação em moeda corrente nacional, a PGFN a submeterá à aprovação do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, o qual, à vista do parecer do DTN, aprovado pela SFN, e da PGFN, proferirá despacho:

a) autorizando a realização de crédito interno, ou a concessãoda garantia do Tesouro Nacional, conforme o caso, indicando os fundamentos legais aplicáveis; e

b) aprovando a minuta do instrumento contratual, com as alterações propostas pela PGFN.

VIII - tratando-se de operação em moeda estrangeira, se o parecer for favorável, a PGFN elaborá minuta de exposição de motivos, a ser encaminhada ao Exmo. Senhor Presidente da República pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, propondo que, para os fins do disposto no artigo 52 da Constituição, solicite a União a autorização do Senado Federal para contratar a operação de crédito ou de arrendamento mercantil, ou outorgar sua garantia, conforme o caso. Se o parecer for desfavorável, a PGFN determinará o arquivamento do processo, comunicando a decisão à autoridade que houver solicitado a aprovação do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento;

IX - uma vez publicada a resolução do Senado Federal, autorizando a contratação do crédito ou a outorga da garantia da União, a PGFN submeterá a operação à apreciação do Ministro da Economia, Fazenda e planejamento, o qual à vista do parecer do DTN, aprovado pela SFN, e da PGFN, proferirá despacho:

a) autorizando a formalização da operação de crédito externo ou da concessão da garantia do Tesouro Nacional, conforme o caso, indicando os fundamentos legais aplicáveis; e

b) aprovando a minuta do instrumento contratual, com as alterações propostas pela PGFN.

X - nas hipóteses dos incisos VIII e IX supra, o Gabinete do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento comunicará o deferimento do pedido à autoridade que o haja formulado, mediante ofício contendo a integra do despacho ministerial;

XI - a PGFN somente submeterá as operações de crédito interno ou externo à aprovação ministerial após a apresentação do termo de contragarantia de que trata o artigo 4.º.

Parágrafo único. Ressalvados os casos classificados como sigilosos pela legislação pertinente, a decisão ministerial será publicada no "Diário Oficial" da União.

Art. 7.º Proferida a decisão ministerial, a PGFN estabelecerá, de comum acordo com o órgão ou entidade interessada e a instituição ou organismo concedente do empréstimo ou financiamento, a data e o local para a celebração dos instrumentos contratuais respectivos, a qual, preferentemente, terá lugar em Brasília, na sede do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 8.º A PGFN encaminhará ao DTN cópias autenticadas de seu parecer, do despacho ministerial e dos instrumentos contratuais firmados, com vistas ao registro da operação no Cadastro de Obrigações, instituído pela Instrução Normativa STN n. 1. De 19 de janeiro de 1989.

Art. 9.º Celebrado o contrato e cumpridas as formalidades legais pertinentes, a entidade ou órgão interessado na contratação do empréstimo, ou na obtenção da garantia do Tesouro Nacional, poderá solicitar à PGFN a emissão de parecer jurídico final sobre a operação, mediante expediente instruído com:

I - exemplar do "Diário Oficial" em que tenha sido publicado o respectivo instrumento contratual, ainda que mediante extrato;

II - parecer emitido pelo seu órgão jurídico sobre a legalidade da contratação; e

III - cópia do Certificado de Registro ou de Autorização, expedido pelo BACEN, quando se tratar de operação de crédito em moeda estrangeira.

Parágrafo único. O tomador poderá, ainda, requerer ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional cópias autenticadas dos pareceres emitidos pela PGFN, quando necessárias ao cumprimento das obrigações contratadas.

Art. 10. Aplicam-se as normas desta Portaria, no que couber, à celebração de qualquer aditamento a contrato já firmado pela União ou por ela garantido.

Art. 11. As negociações finais relativas a projetos e programas, junto a organismo internacional multilateral ou agência governamental, serão efetuadas, conforme o caso, por representantes do BACEN, do DEAIN, do DOU, do DTN, da PGFN e do tomador ou interessado na operação.

Parágrafo único. As discussões referentes às respectivas minutas contratuais serão coordenadas pelo representante da PGFN.

Art. 12. Caberá à PGFN conservar os processos concernentes às operações de crédito durante a vigência dos respectivos contrato.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, ouvidos a SFN e a PGFN.

Art. 14. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário. - Zélia Maria Cardoso de Mello, Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento.

(D.O. de 30 de agosto de 1990, págs. 16.489 a 16.491).

[1] Leg. Fed., 1989, pág. 1.077;
[2] 1989, pág. 1082;
[3] 1975, pág. 521;
[4] 1975, PÁG. 709;
[5] 1990, pág. 821;
[6] 1990, pág. 618;
[7] 1988, pág.300.
[8] Leg. Fed., 1990, pág. 615